



**FACULDADE DE JUSSARA - FAJ**

**CURSO DE DIREITO**

**VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS**

**JUSSARA/GO**  
**NOVEMBRO/2024**

**DIEGO SOUZA FAUSTO**

**VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, sob a Coordenação do Professoor Mestre Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação da Professora Mestre Claudia Eliane Costa de Oliveira.

**JUSSARA/GO**

**NOVEMBRO/2024**



**DIEGO SOUZA FAUSTO**

**VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do discente: DIEGO SOUZA FAUSTO.

Sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Ma. Claudia Eliane Costa de Oliveira

Data da aprovação: 29/11/2024

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira  
Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso - FAJ

---

Prof. Esp. Gisley Alves de Faria  
1º Arguidor da Banca de Defesa do TCC II - FAJ

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes  
2º Arguidora da Banca de Defesa do TCC II - FAJ

A Deus, á minha família e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em especial, aos meus familiares por me acompanharem durante minha trajetória acadêmica e aos meus professores.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>2. Análise dos crimes sexuais.....</b>	<b>9</b>
<b>3. Conceito de Vitimologia.....</b>	<b>10</b>
<b>4. Medidas de prevenção, precaução e reparo psicológico às vítimas de crimes sexuais.....</b>	<b>13</b>
<b>5. Conclusão.....</b>	<b>18</b>
<b>6. Referências bibliográficas.....</b>	<b>19</b>



## VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS<sup>1</sup>

Diego Souza Fausto<sup>2</sup>

Cláudia Eliane Costa de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** A vitimologia, como campo de estudo que investiga as características, necessidades e os direitos das vítimas, tem uma importância fundamental na compreensão dos crimes sexuais e no desenvolvimento de políticas de apoio. Sob esta perspectiva, o estudo da vitimologia nos crimes sexuais explora o perfil das vítimas, as consequências físicas e emocionais da violência sexual e os fatores que podem tornar certos indivíduos mais vulneráveis a esses crimes. Além disso, serão analisadas as práticas do sistema de justiça criminal em relação às vítimas, apontando desafios como a revitimização, ou seja, o processo pelo qual a vítima é exposta a traumas adicionais ao buscar apoio jurídico e psicológico. O estudo ainda discute o papel das políticas públicas e de programas de suporte, destacando a importância de atendimento especializado e de uma abordagem sensível às necessidades das vítimas, que inclua o amparo psicológico, orientação jurídica e medidas de proteção. Destaca-se, também, a necessidade de capacitação de profissionais da justiça, saúde e segurança para lidar com as vítimas de forma mais humanizada e eficiente. Assim, a vitimologia nos crimes sexuais traz uma visão ampla e detalhada sobre as necessidades das vítimas, a resposta institucional e os desafios que ainda precisam ser enfrentados para garantir que essas pessoas tenham o apoio adequado e que seus direitos sejam respeitados.

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ/GO, como parte obrigatória para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: diegosouzaf08@gmail.com.

<sup>3</sup>Professora Mestra Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso. <http://lattes.cnpq.br/2124861098193899>. ID Lattes: 2124861098193899. E-mail: direito@unifaj.edu.br.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes sexuais; Criminologia; Vitimologia.

**ABSTRACT:** Victimology, as a field of study that investigates the characteristics, needs and rights of victims, is of fundamental importance in understanding sexual crimes and developing support policies. From this perspective, the study of victimology in sexual crimes explores the profile of victims, the physical and emotional consequences of sexual violence and the factors that can make certain individuals more vulnerable to these crimes. In addition, the practices of the criminal justice system in relation to victims will be analyzed, pointing out challenges such as revictimization, i.e. the process by which the victim is exposed to additional trauma when seeking legal and psychological support. The study also discusses the role of public policies and support programs, highlighting the importance of specialized care and a sensitive approach to victims' needs, including psychological support, legal guidance and protection measures. It also highlights the need to train justice, health and security professionals to deal with victims in a more humane and efficient way. Thus, victimology in sexual crimes provides a broad and detailed view of the needs of victims, the institutional response and the challenges that still need to be faced to ensure that these people have adequate support and that their rights are respected.

**KEYWORDS:** Sexual crimes; Criminology; Victimology.

## 1. Introdução

A vitimologia, enquanto campo de estudo, tem se consolidado como uma área fundamental para a compreensão das dinâmicas sociais e jurídicas relacionadas às vítimas de crimes. De maneira recorrente, a discussão sobre crimes sexuais ganhou destaque, não apenas pelo seu impacto devastador nas vidas das vítimas, mas também pela necessidade de se abordar esses eventos de maneira crítica e abrangente.

Neste paradoxo, tem-se como objetivo explorar a vitimologia no contexto dos crimes sexuais, analisando as características das vítimas, os fatores que influenciam sua experiência e a resposta do sistema de justiça.

Necessário se faz, assim, compreender o contexto dos crimes sexuais, que incluem abuso, assédio e exploração, em que apresentam um conjunto único de desafios para as vítimas, que muitas vezes enfrentam não apenas o trauma do ato violento, mas também a estigmatização e a revitimização durante o processo judicial. A compreensão da vitimização nesses casos é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e para a implementação de práticas que promovam a proteção e cuidado com as vítimas.

Neste contexto, o presente estudo se propõe a discutir as abordagens da vitimologia, as especificidades dos crimes sexuais e a importância da formação de profissionais da área para lidar com essa questão de forma sensível e eficaz. Através de uma análise crítica, pretende-se contribuir para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento da violência sexual e para a promoção de um ambiente mais seguro e justo para todos.

## **2. Análise dos crimes sexuais**

A partir do pressuposto de que é o direito que realiza uma das formas mais importantes de controle social exercida sobre a sexualidade humana, analisa-se, de fato, a conduta do homem no domínio sexual, que, desde sempre, tem-se constituído um setor privilegiado para o exercício do controle social, o que implica a compreensão de que as normas que disciplinam o instinto sexual humano não decorrem das exigências inatas da sua sexualidade, mas constituem restrições ao seu uso, conforme aborda o autor Nucci, 2021.

Essas restrições acontecem porque o comportamento sexual assume significativa relevância na vida em sociedade, e o seu efetivo exercício reflete, diretamente, em algumas instituições fundamentais do próprio Estado.

Neste interim, verifica-se a abordagem feita pelo autor Guilherme Nucci (2021):

Com efeito, constata-se que a sexualidade humana, além de ser abrangida pelo conceito de moral social de uma determinada cultura, encontra-se intimamente relacionada a institutos como o matrimônio, o adultério, a prostituição, o celibato, refletindo, inexoravelmente, na estrutura familiar, nos interesses da propriedade (NUCCI, 2021).

Essa situação reflete, ainda, que, muito embora todo o sistema jurídico trate a sexualidade como uma manifestação individual, esse tratamento varia no tempo, de acordo com os interesses morais da sociedade.

De acordo com o autor Rogério Greco (2020), é dessa necessidade de diálogo entre a sexualidade, compreendida como uma manifestação individual, por um lado, e a sua submissão aos padrões desejáveis de comportamento em sociedade, por outro, que são criadas normas para tutelar o comportamento sexual, principalmente quando o exercício da sexualidade humana engendra consequências no mundo jurídico – consequências essas que, no âmbito penal, deram origem ao que a doutrina passou a chamar de Direito Penal Sexual.

Essa reflexão ampara elemento importante a ser considerado nesse ramo do direito, isto é, a necessidade de equilíbrio, a busca por encontrar o exato ponto no qual a sexualidade humana – expressão da liberdade individual – faz parada no porto do controle social.

Portanto, saber até que ponto é correta a intromissão social – amparada, muitas vezes, pelos seus costumes, tabus e por suas convenções refletidas em ipos penais – em comportamentos que expressam a sexualidade dos indivíduos é tema de profundo debate doutrinário.

Sobre essa observação, Greco (2020), a seu modo, explica que a criminalização de condutas sexuais deve ser encarada sob duas perspectivas: a missão do Direito Penal e a dimensão da sexualidade como comportamento humano na atualidade. Na primeira, o que se deseja é precisar os fins do Direito Penal, de maneira a delimitar sua atuação diante da moral sexual, excluindo aquilo que não deveria estar no âmbito da proteção jurídica do comportamento sexual. A segunda perspectiva diz respeito a uma valoração da sexualidade em face do desenvolvimento e da autorrealização do ser humano no mundo contemporâneo, de modo a definir o bem jurídico que merece ser protegido.

Portanto, buscando responder a esses questionamentos, analisar-se-á, neste capítulo, a criminalização de condutas sexuais a partir da missão do Direito Penal<sup>8</sup>, ou seja, precisando os fins desse ramo do direito e delimitando sua atuação diante da moral sexual, excluindo aquilo que não deveria estar no âmbito de proteção jurídica.

### **3. Conceito de Vitimologia**

De acordo com o autor Guilherme de Souza Nucci (2021):

Conceituar vítima é complexo, porque pode indicar alguém que sofre algo muito mal – físico ou mental –, mas, ainda, quem é o sujeito passivo do crime, independentemente de avaliar o grau do eventual sofrimento. A vítima pode até mesmo ser colocada como sinônimo de mártir, quem se submete a torturas e atos extremamente maléficos ou quem se sacrificou por uma causa qualquer (NUCCI, 2021).

Cumprir à criminologia delimitar esse entendimento, inserindo as fronteiras necessárias e situando a vítima como uma pessoa cujo direito foi lesado pelo autor de um crime.

De qualquer modo, o indivíduo ofendido pela prática da infração penal precisa ser incluído nos estudos criminológicos, não podendo ser considerado um ser invisível, alguém cujo interesse ou objetivo seja desprezado ou ignorado, conforme expõe o autor Guilherme Nucci, 2021.

Portanto, quando se considera o fato punição, há de se observar o ponto de vista da vítima e não apenas o que pode interessar (ou não) ao criminoso. O autor Guilherme Nucci (2021) aborda que:

Não se trata de assegurar qualquer resquício de vingança pessoal, aliás, já tivemos a oportunidade de expor que esse sentimento é individual, interior, e o Estado nada tem a ver com isso. Se a punição de um criminoso provocar o sentimento vingativo na vítima, cuida-se de situação estranha ao objetivo do direito penal. Muitos ofendidos podem, simplesmente, encarar a aplicação da pena ao delinquente como a concretização da justiça, sem qualquer ranço de vindita. No entanto, não cabe ao poder público analisar a pena e seus reflexos sob o prisma interior da vítima, vale dizer, se a punição a satisfaz ou não (NUCCI, 2021).

O conceito de vitimologia vai além da identificação de quem é a vítima. Ele abrange a compreensão dos efeitos psicológicos, sociais e jurídicos do crime, destacando a necessidade de oferecer assistência às vítimas e de desenvolver políticas públicas que promovam seu amparo e proteção. Dessa forma, a vitimologia contribui para uma análise mais humanizada e integrada do fenômeno criminal. (Greco, 2020)

No Brasil, a legislação também evoluiu no sentido de reconhecer os direitos das vítimas. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, é um exemplo emblemático de uma norma que se baseia em princípios vitimológicos, voltada para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso,

os centros de apoio psicossocial, delegacias especializadas e ouvidorias de direitos humanos são iniciativas que buscam oferecer suporte e acolhimento às vítimas de diferentes tipos de violência.

Outro tema relevante na vitimologia é a chamada vitimização secundária, que se refere ao sofrimento adicional que a vítima pode enfrentar ao buscar apoio das instituições responsáveis. Esse tipo de vitimização ocorre quando a vítima é tratada com indiferença ou hostilidade pelos agentes do sistema de justiça, ou quando precisa reviver o trauma ao prestar depoimentos repetidos. O conceito de vitimização secundária reforça a necessidade de aprimorar as práticas das instituições públicas, garantindo um atendimento sensível e respeitoso às vítimas, de acordo com o autor Souza (2022).

A vitimologia representa um campo de estudo fundamental para a compreensão do fenômeno criminal sob uma nova perspectiva, ao dar voz e visibilidade às vítimas. De acordo com Guilherme Souza (2022):

Ao longo das últimas décadas, a disciplina evoluiu de uma abordagem simplista e, por vezes, culpabilizante, para uma visão mais abrangente e interdisciplinar, que considera as múltiplas dimensões da vitimização. O desafio atual é integrar cada vez mais o conhecimento vitimológico na formulação de políticas públicas, para garantir que as vítimas recebam o acolhimento e o apoio necessários em sua jornada de superação (SOUZA, 2022).

No cenário do Código Penal, inclui-se a vítima no campo da aplicação da pena, como se vê no art. 59:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

No art. 91, I, do Código Penal, prevê-se como efeito da condenação: “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. O objetivo é facilitar a reparação do dano provocado pelo delito, transformando a sentença penal condenatória em título executivo para ser diretamente levado ao juízo cível, no qual não mais se discutirá se a indenização é devida, mas apenas quanto é devido.

Na seara processual penal, prevê-se a ação civil para a reparação do dano provocado pelo crime: Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória,

poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Art. 64.

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66.

Não obstante, a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II – a decisão que julgar extinta a punibilidade; III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público”. Esses dispositivos complementam a previsão formulada pelo art. 91, I, do Código Penal, fornecendo os instrumentos para tanto.

#### **4. Medidas de prevenção, precaução e reparo psicológico às vítimas de crimes sexuais**

De acordo com o autor Rogério Greco (2020), a análise de que o estudo da vitimologia atravessa situações quanto às medidas de prevenção, precaução e reparo psicológico às vítimas, verifica-se que a necessidade de promover programas educacionais sobre violência, abuso e desastres para conscientizar a população, incluindo crianças e adolescentes, sobre esses problemas e os mecanismos de proteção disponíveis.

As medidas de prevenção, precaução e reparo psicológico às vítimas são essenciais para minimizar o impacto do trauma, compreendendo desde ações

educativas e redes de apoio até o atendimento psicológico imediato e o acompanhamento contínuo. Essas práticas visam não só prevenir situações de vulnerabilidade, mas também garantir o suporte necessário para a recuperação e reinserção das vítimas na sociedade.

Ressalta-se, ainda, que criar ou apoiar redes comunitárias e familiares que possam funcionar como sistemas de suporte, reduzindo a vulnerabilidade e promovendo um ambiente de proteção, é fundamental ao que diz respeito ao reparo psicológico às vítimas, principalmente, ao que condiz com vítimas de crimes sexuais, de modo que, investir em políticas públicas que promovam a saúde mental, com programas de acolhimento e orientação que podem prevenir futuros transtornos.

O amparo psicológico às vítimas de crimes sexuais é essencial para a reconstrução de sua saúde mental e emocional, proporcionando a possibilidade de superação do trauma. A violência sexual provoca feridas profundas na psique, desencadeando frequentemente quadros de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Nesse sentido, o apoio psicológico cumpre uma função fundamental para a recuperação dessas vítimas, proporcionando ferramentas que lhes permitam ressignificar a experiência traumática e reconstruir suas identidades.

Segundo Faleiros (2004):

O acolhimento das vítimas de violência sexual, principalmente no que diz respeito ao suporte psicológico, contribui significativamente para a minimização dos impactos emocionais e para a promoção de um processo de cura individual e social (FALEIROS, 2004).

Esse acolhimento oferece um espaço seguro onde a vítima pode expressar suas emoções, receber apoio e aprender estratégias de enfrentamento. O suporte psicológico também permite que a vítima se sinta amparada e acolhida, reduzindo o sentimento de isolamento e de culpa que muitas vezes acompanha essas situações.

Portanto, é inegável que a assistência psicológica é um dos elementos mais importantes no atendimento a vítimas de crimes sexuais. Ao garantir esse amparo, a sociedade cumpre seu papel de proteger e apoiar os mais vulneráveis, promovendo a recuperação e o bem-estar dessas pessoas.

A eficiência do sistema de justiça criminal no tratamento de casos de violência sexual é um tema de extrema relevância, considerando-se o impacto devastador desses crimes na vida das vítimas. Embora existam avanços no reconhecimento dos direitos dessas pessoas, o sistema enfrenta desafios complexos, como a

revitimização e a demora processual, que podem agravar o sofrimento das vítimas e minar sua confiança nas instituições responsáveis.

Conforme aponta Souza (2022):

O sistema de justiça criminal, ao lidar com casos de violência sexual, enfrenta não só a tarefa de punir o agressor, mas de garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito, minimizando a revitimização (SOUZA, 2022).

Esse processo, porém, esbarra em práticas que muitas vezes expõem a vítima a situações constrangedoras, como questionamentos que colocam em dúvida sua versão dos fatos, além de exigências probatórias desproporcionais. Tais práticas acabam gerando uma desconfiança nas instituições e diminuindo o número de denúncias, o que limita a capacidade de resposta do sistema.

Além disso, a lentidão processual é um obstáculo significativo. Para muitas vítimas, a espera prolongada pela resolução de seu caso é um processo doloroso, que prolonga o trauma e a sensação de impotência. A complexidade dos casos de violência sexual e o acúmulo de processos no sistema judiciário brasileiro contribuem para que o tempo de resolução seja incompatível com a urgência e a delicadeza que esses casos exigem.

Dessa forma, a eficiência do sistema de justiça criminal frente às vítimas de crimes sexuais depende de reformas que incluam capacitação de profissionais para lidar com esses casos de forma empática e ágil, além da criação de procedimentos que protejam a vítima e incentivem a denúncia. Somente com um sistema mais humano e célere será possível oferecer justiça de maneira efetiva e diminuir o sofrimento das vítimas de crimes sexuais.

Políticas públicas e programas de apoio às vítimas de crimes sexuais desempenham um papel crucial na proteção e recuperação dessas pessoas, oferecendo suporte psicológico, jurídico e social. A complexidade do trauma vivenciado por vítimas de violência sexual exige uma abordagem multidimensional que vá além da punição dos agressores, visando também ao acolhimento e à reconstrução emocional e social das vítimas. No Brasil, ainda que existam iniciativas para a implementação de políticas de apoio, a aplicação dessas ações é limitada por falta de recursos e infraestrutura, bem como por desafios culturais que influenciam a percepção desses crimes.

Um dos programas fundamentais nesse sentido é o atendimento

especializado nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), que oferece apoio psicológico, orientação jurídica e assistência social a mulheres vítimas de violência. No entanto, a abrangência desses centros é insuficiente, estando concentrados em áreas urbanas e com escassa presença em regiões rurais ou afastadas, onde o acesso ao apoio é mais difícil. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ao instituir mecanismos para proteger vítimas de violência, também teve um impacto positivo, mas ainda existem dificuldades na sua plena implementação, especialmente em casos de violência sexual.

Além do apoio psicológico e jurídico, a educação e conscientização da sociedade são essenciais para reduzir a tolerância e os estigmas em torno desses crimes. Segundo Nucci (2021), "o desenvolvimento de programas educacionais sobre violência sexual nas escolas e comunidades contribui para a construção de uma cultura de respeito e proteção à dignidade humana". Contudo, tais iniciativas ainda enfrentam resistência e dependem de uma articulação mais efetiva entre os governos e as instituições de ensino.

Portanto, embora o Brasil possua políticas públicas e programas de apoio às vítimas de crimes sexuais, é evidente que há uma necessidade urgente de ampliação e fortalecimento dessas iniciativas. É fundamental que o país continue desenvolvendo estratégias que garantam o acesso ao atendimento de qualidade, buscando também a mudança cultural necessária para que as vítimas sejam acolhidas de maneira digna e justa.

A partir da reflexão da vitimologia analisada nos crimes sexuais, torna-se necessário destacar, que, conforme, Souza (2022) crimes sexuais são aqueles que: "afrontam o livre arbítrio da pessoa humana no que tange ao exercício de sua liberdade sexual, ou seja, quando da possibilidade de dispor de seu corpo para a prática dos atos sexuais no momento, forma e com quem determinar". Todos os delitos contra a dignidade sexual são considerados de ação pública incondicionada, o que significa que, independentemente do crime e da vítima, a autoridade policial tem a obrigação de iniciar a investigação e, se houver elementos suficientes, a denúncia deve ser oferecida (SOUZA, 2022).

Por muito tempo, a vítima criminal foi negligenciada ou menosprezada pelo Direito Penal, mas gradualmente ela tem conquistado seu espaço no âmbito jurídico. Isso se reflete em sua participação na ocorrência de um crime e nos esforços para reparar os danos sofridos (SOUZA, 2022).

É crucial reconhecer que todos estão sujeitos a serem potenciais vítimas, e compreender a figura das vítimas é essencial para prevenir crimes e desenvolver abordagens abrangentes que promovam justiça e apoio afetivo para aqueles que enfrentam experiências traumáticas.

A evolução do Direito Penal deslocou a atenção da vítima para o autor do delito. A posição do indivíduo no âmbito do Direito Penal tem sido predominantemente focada no estudo das categorias centrais, como a culpabilidade e a racionalidade de conduta, destacando o agente executor como o principal foco de análise (Greco, 2020). O artigo 3º da Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público define a vítima como:

Qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos (CNMPJ, 2021).

A perspectiva mais abrangente, focada na realidade da vítima, colabora para a construção de um sistema de justiça mais compassivo, equitativo e sensível às necessidades daqueles que foram afetados pelo crime. Portanto, o entendimento jurídico da vítima é crucial. Greco, (2020, p. 69) introduz três conceitos jurídicos em relação à vítima:

O conceito de vítima se estende, pois, a vários sentidos: sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele se sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (GRECO, 2020).

Após sofrer uma agressão sexual, uma vítima pode apresentar sintomas de PTSD (Transtorno de Estresse Pós-Traumático), como flashbacks, ansiedade intensa e dificuldades para dormir. O tratamento psicológico pode incluir terapia cognitivo-comportamental, que ajuda a processar o trauma e desenvolver mecanismos de enfrentamento.

Muitas vítimas encontram conforto em grupos de apoio, onde podem compartilhar suas experiências com outras que passaram por situações

semelhantes. Esses grupos oferecem um espaço seguro para falar sobre o trauma, promovendo a recuperação emocional e a construção de uma rede de suporte.

Algumas vítimas podem ter dificuldades em retomar suas atividades diárias, como o trabalho ou a vida social. A terapia ocupacional pode ajudar a reintegrá-las a essas rotinas, promovendo a recuperação da autoestima e a autonomia. O suporte legal é fundamental para ajudar as vítimas a entenderem seus direitos e o processo judicial. Um advogado especializado pode orientá-las sobre como proceder em casos de denúncia, buscando justiça de maneira informada e respeitosa.

## **5. Conclusão**

A vitimologia, enquanto campo de estudo que se dedica à análise das vítimas de crimes, apresenta uma importância crucial na compreensão dos crimes sexuais. Ao abordar esse tema, é fundamental reconhecer que a vítima não é apenas um elemento passivo na dinâmica criminal, mas sim uma parte ativa que influencia as consequências e o tratamento jurídico e social dos delitos. A análise vitimológica nos crimes sexuais revela não apenas as características e as experiências das vítimas, mas também os estigmas e as barreiras que enfrentam ao buscar justiça.

Os crimes sexuais, frequentemente permeados por tabus e preconceitos, geram um impacto profundo nas vítimas, muitas vezes levando a um ciclo de revitimização. Isso ocorre tanto nas esferas judicial quanto social, onde as vítimas podem ser questionadas sobre sua conduta ou responsabilizadas pelo ato violento sofrido. Portanto, a vitimologia destaca a necessidade de uma abordagem mais empática e informada por parte da sociedade e das instituições, que deve priorizar o acolhimento e o suporte às vítimas, garantindo um ambiente seguro para que possam se expressar e buscar reparação.

Ademais, o estudo da vitimologia nos crimes sexuais também evidencia a relevância de políticas públicas que considerem as particularidades das vítimas. A criação de programas de educação e prevenção, bem como o fortalecimento de redes de apoio, é fundamental para minimizar os efeitos do trauma e facilitar a reintegração social. Assim, a vitimologia não apenas ilumina as questões relativas às vítimas, mas também propõe caminhos para um sistema de justiça mais humano e eficaz.

Em suma, a vitimologia, ao analisar os crimes sexuais, nos convida a repensar as narrativas em torno das vítimas e a responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade que condene a violência e promova a dignidade humana. A transformação do olhar sobre a vítima é um passo essencial para a prevenção e o enfrentamento efetivo desse tipo de crime, contribuindo para um futuro mais justo e solidário.

## 6. Referências bibliográficas

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FALEIROS, V. de P. **A questão da violência**. In: SOUSA, Jr. J. G. et al. Educando para os direitos humanos. Porto Alegre, Síntese, 2004, p. 83-98.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. Niterói, Impetus. 2020

MORETZSOHN, F., BURIN, P. **Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima**. Mai. 2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/> Acesso em: 25 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, Guilherme Rocha de. **Crimes Sexuais, Vitimologia e o Direito Penal**. PUC Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4919/1/GUILHERME%20ROCHA%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 20 de out de 2024



**FACULDADE DE JUSSARA**

*Compromisso com o futuro!*

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / [www.unifaj.edu.br](http://www.unifaj.edu.br)

**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Aos **29** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **10** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: **faj@faculdadedejussara.page**), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **VITIMOLOGIA NOS CRIMES SEXUAIS**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Diego Souza Fausto**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Esp. Gisley Alves de Faria e Profa. Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final 8,5, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
8,5	8,5	8,5	8,5

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Claudia Elaine Costa de Oliveira  
CPF: \*\*\*.297.281-\*\*  
Data: 04/12/2024 19:22:14 -03:00

TECHCERT

Professor Orientador

Assinado eletronicamente por:  
Gisley Alves de Faria  
CPF: \*\*\*.241.231-\*\*  
Data: 09/12/2024 15:02:51 -03:00

TECHCERT

Professor Avaliador 1

Assinado eletronicamente por:  
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES  
CPF: \*\*\*.198.451-\*\*  
Data: 13/12/2024 10:52:14 -03:00

TECHCERT

Professor Avaliador 2